



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

# JORNAL OFICIAL

Edição Extra nº 854 - Ano 12 - Distribuição Gratuita - 28 de agosto de 2020





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.505, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ-RJ**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 99, inciso VII e 123, inciso I, alínea I, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, e

**CONSIDERANDO** a gravidade e a excepcionalidade da situação gerada em virtude da doença infeciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV2), que constituiu desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI nº 02/16, de proporções internacionais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional realizada pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/20, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-CoV2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19, por meio do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Município de Itaguaí decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 4.435, de 24 de março de 2020, prorrogado por outros decretos, em especial o Decreto nº 4.484, de 27 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Itaguaí, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº 04/2020, produzida pela Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da Covid-19, e que a atualização do Pacto Covid-19 apresentam redução sustentada no número de óbitos confirmados de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro, além da redução sustentada na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por Covid-19, segundo a data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis em <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/08/secretaria-extraordinaria-daCovid-19-lanca-nova-edicao-do-painel-de-indicadores-de-risco-de-coronavirus>;

**CONSIDERANDO** o cenário epidemiológico atual e a capacidade instalada do sistema de saúde, estando a região Metropolitana I, em que se insere o Município de Itaguaí, em nível de risco baixo para a Covid-19, cujos dados estão disponíveis em <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/08/secretaria-extraordinaria-daCovid-19-lanca-nova-edicao-do-painel-de-indicadores-de-risco-de-coronavirus>;

**CONSIDERANDO** o atual estudo dos eixos de capacidade do sistema de saúde e epidemiológico realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que classifica o Município de Itaguaí em nível de risco baixo, conforme a metodologia expedida pelas Notas Técnicas produzidas pela Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da Covid-19, disponível em <https://itaguai.rj.gov.br/coronavirus/analise-de-risco.pdf>;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam instituídas as Regras Gerais e Específicas de Prevenção à pandemia da Covid-19, que constituem um conjunto de ações que deverão ser rigorosamente observadas pelos estabelecimentos e prestadores de serviços, visando à mitigação da transmissão e do contágio pelo novo Coronavírus, conforme os Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 2º** - O prazo da situação de emergência no Município de Itaguaí, em virtude da doença infeciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo agente novo Coronavírus (Sars-CoV2), perdurará enquanto permanecer a pandemia, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e conforme as orientações das autoridades de saúde competentes;

**Art. 3º** - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Itaguaí, enquanto vigorar a situação de emergência na saúde em virtude da pandemia da Covid-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

**§ 1º** - Compreende-se entre os locais descritos no *caput* deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, reparações públicas, hospitalas, supermercados, *shopping centers*, farmácias, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 2º** - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras.

**§ 3º** - Caberá ao empregador, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da Covid-19, disponibilizar e fiscalizar o uso de máscara facial, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, para seus funcionários e colaboradores.

**Art. 4º** - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, nos termos do inciso III, do § 7º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

**I** - determinação de realização compulsória de:

- a** exames médicos;
- b** testes laboratoriais;
- c** coleta de amostras clínicas;
- d** vacinação e outras medidas profiláticas;
- e** tratamentos médicos específicos;

**II** - estudo ou investigação epidemiológica;

**III** - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente os ligados aos serviços de saúde e de fornecimento de medicamentos e equipamentos médicos, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 5º** - Ficam adotadas as seguintes medidas emergenciais para redução do fluxo e circulação de pessoas, a fim de favorecer o enfrentamento e combate à pandemia da Covid-19 no Município de Itaguaí:

**I** - As aulas de rede municipal e da rede privada de ensino permanecerão suspensas, por prazo indeterminado;

**II** - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço permanecerão fechados, por prazo indeterminado, excetuando-se os que realizam as seguintes atividades, com observância das Regras Gerais e Específicas constantes nos Anexos I e II deste Decreto:

- a** mercados, açougueiros, frigoríficos, peixarias, hortifrúti e similares;
- b** farmácias e similares;
- c** lojas de venda para alimentação animal (pet shop);
- d** postos de combustível e lojas de conveniência instaladas nas vias federais;
- e** oficinas de manutenção de veículos (carro, motocicleta e bicicleta) e lojas de venda de peças de automóveis;
- f** concessionárias e agências de automóveis;
- g** distribuição e venda de gás de cozinha;
- h** loja de materiais de construção;
- i** clínica médica, consultório médico e consultórios odontológicos;
- j** óticas, escritórios de plano e seguro de saúde, cooperativas de saúde e funerárias;
- k** igrejas, assegurando que a ocupação seja de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, respeitando um espaço mínimo de 1,50 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- l** padarias, lanchonetes, cafeteria, bares e pubs;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**■** restaurantes, inclusive os localizados em fazendas, sítios e chácaras, que somente poderão funcionar com atendimento ao público limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação;

**■** comércio ambulante, inclusive o de alimentos, como sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, amendoins, balas, sanduíches, cachorro quente, pastel, churrasquinho, e outros, inclusive em veículos motorizados, devidamente autorizados pelo poder público municipal;

**o** escritórios de contabilidade e de advocacia;

**p** lojas de eletrodomésticos, de móveis, de venda de calçados, de venda de roupas, de muidezadas, de bicicleta, de produtos de limpeza e higiene pessoal;

**q** shopping centers;

**r** atividades físicas ao ar livre e academias e centros de condicionamento físico e de atividades esportivas, funcionarão conforme as medidas de prevenção regulamentadas pelas normas e condutas previstas no Ofício CREF1 RJ N° 720/2020, de 17 de abril de 2020, do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - Rio de Janeiro;

**s** salão de beleza e barbearias;

**t** serviços de transporte coletivo e rodoviária municipal;

**u** circo e cinema, na modalidade *drive in*;

**v** feiras livres;

**w** salões e casas de festas para a realização de eventos sociais, como casamentos, formaturas e festas de aniversário, sem a utilização de pista de dança, desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, não podendo ultrapassar a quantidade de 200 pessoas, com afirmação obrigatória de temperatura por termômetros infravermelhos, a fim de identificar a presença de participantes com quadro febril;

**x** hotéis, pousadas e estabelecimentos afins somente poderão funcionar com atendimento ao público limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, devendo controlar o acesso de clientes as suas áreas interna e externa, respeitando as boas práticas, o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre os clientes e o uso obrigatório de máscara facial;

**y** atividades culturais realizadas por artistas de rua, como teatro, a dança, a capoeira, a música, o folclore, a literatura e a poesia em espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros, largos e similares;

**z** pontos e locais de interesse turístico, desde que limitado o acesso ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, no horário das 08:00h às 20:00h.

**§ 1º** - Os estabelecimentos do ramo alimentício somente poderão funcionar com atendimento ao público limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, assegurado o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,50m (um metro e meio) em filas, corredores ou trajetos, de 2m (dois metros) entre as mesas e de 1m (um metro) entre cadeiras de mesas diferentes, além das demais medidas de prevenção regulamentadas no Anexo II deste Decreto.

**§ 2º** - Fica vedada a realização de baile, forró, pagode, funk, rave, resenha e outras festas que promovam aglomeração de pessoas, em restaurantes, bares, quiosques, casas noturnas, boates, dançeterias, fazendas, sítios, chácaras, terrenos e outras propriedades privadas.

**Art. 6º** - As reuniões públicas e os equipamentos públicos permanecerão reabertos ao funcionamento normal, salvo eventual necessidade de suspensão de suas atividades, a critério da Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** - Compete aos Secretários Municipais autorizar e disciplinar o trabalho remoto dos servidores públicos, mediante a emissão de Ordem de Serviços, sem prejuízo da prestação eficiente dos serviços públicos, de forma a diminuir a quantidade de pessoas nos ambientes de trabalho, permanecendo os servidores públicos à disposição da Administração durante sua jornada de trabalho, para realização dos serviços inerentes as suas obrigações funcionais.

**Art. 8º** - Os servidores públicos abaixo indicados desempenharão suas funções por trabalho remoto, durante suas jornadas de trabalho, sem prejuízo para o serviço público:

I - Portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;  
II - Gestantes.

**Parágrafo único** - Os servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses dos incisos deste artigo deverão submeter os respectivos documentos comprobatórios de sua condição ao superior hierárquico, que remeterá a apreciação da Junta Médica do Município de Itaguaí.

**Art. 9º** - Em virtude do caráter excepcional imposto pela pandemia da Covid-19, o servidor poderá ser cedido para desenvolver suas atribuições em órgão público diverso do que esteja lotado, visando suprir eventual necessidade do serviço público.

**Art. 10** - Será considerada como prática desleal contra a administração pública municipal, punível com penalidade de demissão, os servidores que exercendo atividade não presencial, em razão deste artigo, deixarem de manter o isolamento social durante o horário de expediente praticado regularmente.

**Art. 11** - Fica mantida a suspensão de concessão de férias, licença prêmio e licença para tratar de interesses particulares dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito, da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período em que durar o estado de emergência em Saúde no Município de Itaguaí, salvo em casos excepcionais.

**Parágrafo único** - Os servidores que estejam em gozo dos benefícios tratados neste artigo, sujeitar-se-ão a eventual convocação para retomada imediata de suas funções, pelos respectivos titulares das pastas.

**Art. 12** - Fica mantida a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento e combate à pandemia da Covid-19, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 13** - O cumprimento do disposto neste Decreto não prejudica ou supre as medidas determinadas no âmbito do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

**Art. 14** - Para a cooperação entre as Secretarias Municipais e unidades administrativas, será admitida a utilização de correio eletrônico institucional e outras formas de comunicação à distância.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15** - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto, sendo obrigatória a notificação do infrator inciso nas penalidades previstas pela legislação vigente, em especial a Lei nº 1.710, de 16 de novembro de 1993, Código de Posturas do Município de Itaguaí, podendo acarretar a imposição de multa e a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial ou de prestação de serviço.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial e ao Ministério Público, para a apuração da prática de infrações penais, especialmente os crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.435, de 24 de março de 2020 e o Decreto nº 4.484, de 27 de julho de 2020.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

(a) RUBEM VIEIRA DE SOUZA - Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

#### ANEXO I

##### **REGRAS GERAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA DA COVID-19**

As Regras Gerais de Prevenção à Pandemia da Covid-19 constituem um conjunto de ações que deverão ser rigorosamente observadas pelos estabelecimentos e prestadores de serviços, visando à mitigação da transmissão e do contágio pelo novo Coronavírus.

##### **1. Dos cuidados mínimos**

1.1 – Evitar cumprimentos com contato das mãos e beijos entre pessoas, mesmo que da mesma família;

1.2 – Manter a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre as outras, evitando se formar aglomerações;

1.3 – Procurar sair do lar nos horários que costumeiramente tenham um menor fluxo de pessoas;

1.4 – Serem rápidos nas compras, permanecendo no local o menor tempo possível;

1.5 – Ao retornar ao lar, lavar imediatamente as mãos com água e sabão até a altura dos punhos ou utilizar álcool gel e higienizar os objetos que levou para a feira (chave, celular etc.) bem como produtos e sacolas e tomar banho;

1.6 – Usar máscaras, preferencialmente de tecido ou TNT (tecido não tecido), mesmo para pessoas que não apresentem sintomas respiratórios, seguindo-se as boas práticas de uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção;

1.7 – Evitar o contato das mãos com a máscara, olhos, nariz e boca;

1.8 – Cobrir completamente a boca e o nariz com um lenço de papel ou usar o antebraço para cobrir a tosse ou o espirro, caso não estejam utilizando máscaras;

1.9 – Redução de deslocamento e circulação de pessoas em lojas e comércios (se possível com rodízio entre funcionários);

1.10 – Restrição de acesso às dependências dos estabelecimentos por clientes e colaboradores em estado febril ou com sinais e/ou sintomas de contaminação, como: febre, tosse, perda de olfato, perda de paladar, dor de cabeça, náuseas, diarreia e dificuldade para respirar.

##### **2. Do uso de álcool 70%**

2.1 – Higienização das mãos, preferencialmente com água e sabão líquido, ou com álcool 70%;

2.2 – Higiene constante com álcool 70% (pessoal, ambientes, mobiliário, equipamentos, utensílios, embalagens de insumos e produtos);

2.3 – Em comércios, lojas, empresas, escritórios e consultórios, disponibilizar dispensadores de álcool 70% em locais estratégicos.

##### **3. Do uso de máscara facial**

3.1 – Fica considerado obrigatório, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da Covid-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

3.2 – Compreende-se entre os locais descritos no supracitado item 3.1, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais;

3.3 – Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados;

3.4 – É recomendada a utilização de máscaras de fabricação de tnt (tecido não tecido) ou tecido;

3.5 – Utilizar a máscara de forma adequada, cobrindo totalmente a boca e o nariz, e não abaixada cobrindo somente a boca, nem tão pouco no pescoço, cabeça ou pendurada em uma das orelhas;

3.6 – Uso obrigatório de máscaras faciais pelos comerciantes e clientes, sendo permitida a retirada durante o consumo de alimentos e bebidas.

##### **4. Do distanciamento**

4.1 – Distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas, ou ocupação máxima de uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) nos ambientes fechados, devendo ser evitado o uso de elevador;

4.2 – Restrição de aglomerações em ambientes abertos, com até 01 (uma) pessoa a cada 1,50 m (um metro e meio) de distância;

4.3 – Distanciamento durante o atendimento (evitar aglomerações e manter distância de precaução entre as pessoas).

##### **5. Da sanitização**

5.1 – Realizar a sanitização permanente de todas as superfícies nos estabelecimentos a cada três horas, e a limpeza terminal após o expediente, observando também a necessidade de limpeza imediata, quando observadas sujidades ou situações que requeiram este cuidado.

**ANEXO II****REGRAS ESPECÍFICAS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA DA COVID-19****1. Restaurantes, padarias, lanchonetes, cafeteria, bares e pubs**

- 1.1 - Funcionários e clientes deverão utilizar máscara de tecido ou descartável;  
 1.2 - Dispensadores de álcool 70% deverão ser disponibilizados em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento para utilização de funcionários e clientes;  
 1.3 - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar-condicionado;  
 1.4 - Quando houver grande número de clientes, deverá ser organizada fila no exterior do estabelecimento, observando o espaçamento mínimo de 1,50m (um metro e meio);  
 1.5 - O atendimento ao público deverá ser limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação;  
 1.6 - Os estabelecimentos deverão controlar o acesso de clientes as suas áreas interna e externa, assegurando o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,50m (um metro e meio) em filas, corredores ou trajetos, de 2m (dois metros) entre as mesas e de 1m (um metro) entre cadeiras de mesas diferentes.

**2. Consultórios médicos e odontológicos**

- 2.1 - O profissional deverá atender um paciente por vez, sempre com atendimento agendado, devendo ser observado o período de 15 minutos de intervalo entre os atendimentos, com a finalidade de evitar cruzamento de pacientes;  
 2.2 - No caso de atraso no atendimento, deverá ser observada a lotação do ambiente, obedecendo sempre o espaçamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre os pacientes;  
 2.3 - O profissional deverá atender somente os pacientes que estiverem usando máscara facial, de acordo com este Decreto;  
 2.4 - Todos os profissionais deverão realizar higienização pessoal com álcool 70%, antes, no intervalo e após cada atendimento;  
 2.5 - Todos os profissionais deverão usar em cada procedimento luvas descartáveis (substituindo-as a cada atendimento), máscara descartável e protetor facial (caso necessário).

**3. Salões de beleza e barbearia**

- 3.1 - Funcionários e clientes deverão utilizar máscara de tecido ou descartável;  
 3.2 - Dispensadores de álcool 70% deverão ser disponibilizados em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento para utilização de funcionários e clientes;  
 3.3 - O profissional deverá atender um cliente por vez, sempre com atendimento agendado, devendo ser observado o período de 15 minutos de intervalo entre os atendimentos, com a finalidade de evitar cruzamento de clientes;  
 3.4 - No caso de atraso no atendimento, deverá ser observada a lotação do ambiente, obedecendo sempre ao espaçamento mínimo de 1,50 (um metro e meio) entre clientes;  
 3.5 - Distância entre cadeiras e lavatórios deverão ser ampliadas para 1,50 (um metro e meio) pelo menos;



- 3.6 - O profissional deverá atender somente os clientes que estiverem usando máscara facial, de acordo com este Decreto.

**4. Concessionárias e agências de automóveis, lojas de eletrodomésticos e móveis**

- 4.1 - Funcionários e clientes deverão utilizar máscara de tecido ou descartável;  
 4.2 - Dispensadores de álcool 70% deverão ser disponibilizados em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento para utilização de funcionários e clientes;  
 4.3 - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar-condicionado;  
 4.4 - O atendimento ao público deverá ser limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação;  
 4.5 - Os estabelecimentos deverão controlar o acesso de clientes as suas áreas interna e externa, respeitando as boas práticas, o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre os clientes e o uso obrigatório de máscara facial.

**5. Shopping Centers**

- 5.1 - Os shopping centers poderão funcionar no horário regular, com o cumprimento de todas as medidas sanitárias previstas para o setor.  
 5.2 - Os estabelecimentos comerciais voltados à recreação, tais como cinemas, lojas de jogos eletrônicos, brinquedotecas, parques, praças de diversão e similares devem permanecer fechados.  
 5.3 - Funcionários e clientes deverão utilizar máscara de tecido ou descartável, cabendo à fiscalização por parte do shopping, sujeito a multa;  
 5.4 - Todas as entradas de acesso ao shopping e lojas, deverão dispor de dispensadores de álcool 70% deverão ser disponibilizados em local de fácil visualização na entrada para utilização de funcionários e clientes;  
 5.5 - Os estabelecimentos deverão controlar o acesso de clientes as suas áreas interna e externa, respeitando as boas práticas, o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre os clientes e o uso obrigatório de máscara facial;  
 5.6 - Caso tenha estacionamento privativo, o local terá que disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem contatos com o contato das mãos, tanto para colaboradores quanto para clientes. Ao lado dos caixas eletrônicos de autoatendimento e dos terminais de pagamento de estacionamento deverá ser disponibilizado álcool em gel 70%. Fica proibido o uso de bebedouros de água nos espaços comuns. Além disso, os shoppings têm que:  
 5.6.1 - Manter a capacidade de atendimento reduzida em 50% para atender a distância mínima de segurança de 1,50m (um metro e meio) entre os clientes;  
 5.6.2 - Limitar em 50% as vagas de estacionamento, preferencialmente com vagas intercaladas;  
 5.6.3 - Retirar ou interditar os móveis que gerem aglomeração de pessoas, como cadeiras, bancos e sofás que estejam nas áreas comuns;  
 5.6.4 - Aumentar o número de guichês para pagamento do estacionamento;  
 5.6.5 - Evitar atividades promocionais que possam gerar aglomeração de pessoas;  
 5.6.6 - Ajustar a mensagem eletrônica nas cancelas sobre a importância do cuidado e atenção às medidas de saúde para combater a Covid-19;

- 5.6.7 - Realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e colaboradores, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

**6. Demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com funcionamento autorizado**

- 6.1 - Funcionários e clientes deverão utilizar máscara de tecido ou descartável;  
 6.2 - Dispensadores de álcool 70% deverão ser disponibilizados em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento para utilização de funcionários e clientes;  
 6.3 - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar-condicionado;  
 6.4 - O atendimento ao público deverá ser limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação;  
 6.5 - Os estabelecimentos deverão controlar o acesso de clientes as suas áreas interna e externa, respeitando as boas práticas, o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre os clientes e o uso obrigatório de máscara facial.

**7. Igrejas**

- 7.1 - Ocupação máxima de 50% de sua capacidade, respeitando um espaço mínimo de 1,50 (um metro e meio) entre as pessoas.

**8. Velórios e sepultamentos**

- 8.1 - Velórios e sepultamentos realizados nos Cemitérios Municipais deverão ter duração máxima de 01 (uma) hora, em locais ventilados, respeitando o limite de 10 (dez) pessoas, adotando-se as cautelas de higienização e assepsia.

**9. Academias e centros de condicionamento físico e de atividades esportivas**

- 9.1 - Será permitido o funcionamento das academias e centros de condicionamento físico e de atividades esportivas, conforme as medidas de prevenção regulamentadas pelas normas e condutas previstas no Ofício CREF1 RJ N° 720/2020, de 17 de abril de 2020, do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - Rio de Janeiro.

**10. Comércio ambulante de alimentos**

- 10.1 - Será permitida a atividade ambulante, em veículos motorizados (food truck) ou não, na comercialização de alimentos como sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, amendoins, balas, sanduíches, cachorro quente, pastel, churrasquinho, e outros, devidamente autorizados pelo poder público municipal;  
 10.2 - Uso de álcool 70% para ambulantes e disponibilização de seu uso para fregueses;  
 10.3 - Distanciamento seguro e adequado entre as barracas;  
 10.4 - O atendimento ao público, no caso de multiplicidade de clientes, será controlado pelo ambulante, com formação de fila de espera e respeitando as boas práticas, o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre os clientes e o uso obrigatório de máscara facial;



- 10.5 - Fica o ambulante obrigado a sanitizar todas as superfícies de sua barraca a cada três horas, e a limpeza terminal após o expediente, observando também a necessidade de limpeza imediata, quando observadas situações que requeiram este cuidado.

**11. Feiras livres**

- 11.1 - Fica autorizado o funcionamento de feira livres das 06 horas às 13 horas.  
 11.2 - O horário para montagem das barracas e respectivo abastecimento será de 01 hora às 06 horas.

- 11.3 - Todas as pessoas que acessarem a feira estarão obrigadas a submeterem-se a medição da temperatura corporal e aplicação de álcool 70% nas mãos por Agentes de Saúde, que estarão de prontidão na entrada sob uma tenda montada para esta finalidade.

- 11.4 - As pessoas cuja temperatura corporal aferida estiver acima de 37° serão orientadas a procederem para o Centro de Triagem da Covid-19 de Itaguaí, para os procedimentos específicos.

- 11.5 - Someterão poderão comercializar na feira livre aqueles que portarem AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA expedida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Limpeza Urbana, desde que possua cadastro ou protocolo de já ter exercido a profissão de feirante no Município de Itaguaí.

- 11.6 - Todas as barracas deverão manter a face frontal e as faces laterais envoltas por material plástico de PVC transparente, com abertura para passagem de dinheiro, ou de outro meio de pagamento, e dos produtos comercializados, de modo a evitar o contato direto entre feirantes, auxiliares e empregados com seus clientes, cuja medida não poderá exceder a 01 metro de largura por 4,50 metros de comprimento.

- 11.7 - Para o funcionamento da feira livre tornam-se obrigatórias a observância e cumprimento das restrições abaixo pelos feirantes, seus auxiliares, prepostos ou empregados:

- 11.8 - Prestar atendimento com uso de máscara facial e protetor facial, e aos clientes que estejam usando máscara, e manter até dois auxiliares, preposto ou empregados apenas para realizar atividade de reposição, venda ou recebimento de pagamento;

- 11.9 - Afastamento imediato das atividades profissionais de qualquer comerciante, auxiliar, preposto ou empregado que esteja apresentando sinais de gripe;

- 11.10 - Uso de álcool 70% para feirantes e disponibilização de seu uso para fregueses;

- 11.11 - Distanciamento seguro e adequado entre as barracas e demais equipamentos, com espaçamento definido pela Diretoria de Postura e Fiscalização de Comércio Alternativo, visando facilitar o trânsito de pessoas de forma distanciada sem gerar qualquer tipo de aglomeração entre si e nas barracas;

- 11.12 - Atendimento organizado de maneira a evitar a aglomeração na barraca;

- 11.13 - Proibição de venda de bebidas alcoólicas;

- 11.14 - Manter limpo o local ocupado após o término da feira;

- 11.15 - No caso de descumprimento pelo feirante, seus auxiliares, prepostos ou empregados serão tomadas as providências legais cabíveis, que pode levar desde a suspensão até a cassação da autorização, sem prejuízo de outras sanções previstas nas legislações deste Decreto.

